



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 1134

Autos nº: 0017892-21.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. ATUAÇÃO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. RESTRIÇÃO À REALIZAÇÃO DE ATOS DA SERVENTIA. NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO EM CASO DE VACÂNCIA. POSSÍVEIS PREJUÍZOS EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO À PRÁTICA DE ATOS. EVENTUAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2001 ART. 65, INCISO I. PROVIMENTO Nº 355/CGJ/2018, ART. 6º E ART. 44. LEI FEDERAL 8.935/1994, ART. 39. PROVIMENTO Nº 77/CNJ/2018, ARTS. 2º E 3º. LEI FEDERAL Nº 8.935/1994, ART. 28. PROVIMENTO 260/CGJ/2013, ARTS. 21 E 22. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de ofício remetido pela Direção do Foro de São Sebastião do Paraíso, apresentando consulta formulada por Fernando de Oliveira Porfírio, escrevente substituto do 3º Ofício de Notas da Comarca.

Relata o Consulente que, desde 17 de novembro de 1977, exerce funções no 3º Ofício de Notas de São Sebastião do Paraíso, sendo, portanto, o substituto mais antigo da serventia; contudo, desde 2014, a pedido do tabelião, não assina nenhum ato praticado pelo tabelionato, pelo que solicita os seguintes esclarecimentos:

i. Havendo vacância do referido cartório, será aplicado o art. 39, §2º da Lei nº. 8.935/94 dos Notários e Registradores (Nomeação do Escrevente Substituto mais antigo), até a realização de concurso público?

ii. Qual o prejuízo pode ser acarretado pelo fato de estar no exercício das atribuições de Escrevente Substituto, desde 1977, e, a partir de 2014 até a presente data, não estar assinando nenhum ato (Escrituras, Procurações, Reconhecimentos de firma e etc)?

iii. Caso o Tabelião continue com a proibição para que o Escrevente Substituto não exerça nenhum ato no Cartório, como deve ser o procedimento para exercer efetivamente as funções que lhe foram atribuídas?

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Inicialmente, importante destacar que a orientação envolvendo solicitação relativa aos serviços de Notas e de Registro deve ser respondida pela Direção do Foro da Comarca, a teor do art. 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01 e do art. 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018, respectivamente:

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;
(...).

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;

(...).

Por sua vez, determina o art. 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018 que esta Casa Correcional somente responderá às consultas de forma subsidiária, se não for possível à Direção do Foro dirimir a questão:

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

Destarte, tão-somente a título de subsídio e sem caráter vinculativo à Direção do Foro, passa essa Casa Correcional a tecer os comentários pertinentes à matéria (Lei Complementar nº 59/01, art. 23):

(I) Havendo vacância do referido cartório, será aplicado o art. 39, §2º da Lei nº 8.935/94 dos Notários e Registradores (Nomeação do Escrevente Substituto mais antigo), até a realização de concurso público?

Trata o art. 39 da Lei Federal nº 8.935/1994 das situações em que haverá extinção da

delegação, consignando que após a declaração da vacância será designado o substituto mais antigo para responder pela serventia até o seu provimento via concurso público, confira-se:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei no 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

(sem grifo no original)

Importante destacar que o Provimento nº 77/CNJ/2018 trata da designação de responsável interino pelos expedientes vagos, disciplinando que, após a declaração da vacância, o substituto mais antigo será designado para responder interinamente pelo serviço, se cumpridos os requisitos exigidos, *verbis*:

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal **designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.**

§ 1º **A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.**

§ 2º **A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.**

(sem grifos no original)

Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I atos de improbidade administrativa;

II crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

- a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;
- b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;
- c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecurável do órgão competente.
- e) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

É dizer: o substituto mais antigo deve ser nomeado como responsável interino pelo serviço vago, desde que cumpridos - repita-se - os requisitos expressos no normativo acima indicado da Corregedoria Nacional de Justiça.

(II) Qual o prejuízo pode ser acarretado pelo fato de estar no exercício das atribuições de Escrevente Substituto, desde 1977, e, a partir de 2014 até a presente data, não estar assinando nenhum ato (Escrituras, Procurações, Reconhecimentos de firma e etc)?

A princípio, com base nos fatos narrados, não se vislumbra prejuízo ao Consulente por não constar em nenhum ato praticado pela serventia, pois os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, ou seja, são livres para determinar o modo pelo qual o trabalho deve ser efetivado.

Transcreve-se, a propósito, o art. 28 da Lei Federal nº 8.935/1994:

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

(III) Caso o Tabelião continue com a proibição para que o Escrevente Substituto não exerça nenhum ato no Cartório, como deve ser o procedimento para exercer efetivamente as funções que lhe foram atribuídas?

Dispõe o Provimento nº 260/CGJ/2013 que os notários e registradores podem contratar prepostos para o desempenho das funções de seu ofício, bem assim que o gerenciamento administrativo é de responsabilidade exclusiva do titular, vejamos:

Art. 21. Os tabeliães e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, escolhendo dentre eles os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro, haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada tabelião ou oficial de registro.

[...]

(sem grifo no original)

Art. 22. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Logo, dada a independência que os tabeliães e os oficiais de registro gozam no exercício de suas atribuições, somente ao delegatário cabe a determinação das funções a serem exercidas por seus prepostos.

Pelo exposto, officie-se à Direção do Foro de São Sebastião do Paraíso, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

Lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 28/02/2019, às 18:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1875619** e o código CRC **06F9A0AC**.